COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 062/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 062/2025 de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "Assegura direitos às pessoas com Diabetes Mellitus em concursos e seleções públicos realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a- R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Aldo Clemente que assegura direitos às pessoas com Diabetes Mellitus em concursos e seleções públicos realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo Municipal, garantindo ao candidato diabético a possibilidade de portar equipamentos, materiais, medicamentos e alimentos necessários ao controle glicêmico durante as etapas dos certames.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

No que concerne ao mérito financeiro e orçamentário, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não cria novas despesas diretas para o Município do Natal, tampouco institui obrigação de fornecimento de medicamentos, equipamentos ou alimentos por parte da Administração Pública.

A norma limita-se a assegurar ao candidato com diabetes o direito de portar e utilizar, durante a realização de concursos públicos municipais, medicamentos, insumos e alimentos que já são de sua propriedade ou de uso pessoal, necessários ao controle da glicemia. Assim, a medida possui caráter **assecuratório e inclusivo**, não implicando dispêndio de recursos públicos para aquisição ou manutenção desses insumos.

Ademais, as medidas previstas no texto legal, como a possibilidade de utilização de equipamentos de monitoramento glicêmico e a autorização para consumo de alimentos em caso de hipoglicemia, constituem procedimentos de adaptação administrativa, voltados à garantia do princípio da isonomia entre os candidatos, permitindo que pessoas com diabetes realizem as provas em condições adequadas de saúde e segurança.

Ressalte-se ainda que os concursos públicos realizados pela Administração Municipal são, em regra, organizados por instituições contratadas para tal finalidade, as quais já possuem estrutura logística e operacional para a condução dos certames. Eventuais providências operacionais previstas na proposição inserem-se no âmbito das atribuições dessas entidades organizadoras, não representando impacto financeiro relevante ao orçamento municipal.

Dessa forma, não se identifica criação de despesa pública, aumento de gastos permanentes ou necessidade de adequação orçamentária, razão pela qual o projeto não viola as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem interfere nas previsões da Lei Orçamentária Anual.

Além disso, a proposição alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão, promovendo condições adequadas para que pessoas com diabetes possam participar de concursos públicos sem que sua condição de saúde represente obstáculo injustificado.

3. **CONCLUSÃO**:

Nesta diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 12 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall